



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

DIRETORIA LEGISLATIVA SERVIÇO DE ANÁLISE LEGISLATIVA



NOTA TÉCNICA nº 4/2024:

Prestação de Contas do Executivo Municipal de 2020 – Parecer Prévio TCE-MG

1. Introdução

Esta nota técnica, elaborada mediante solicitação da Presidência da Câmara Municipal de Juiz de Fora (Memorando nº 690/2024-PRES mafc), tem como objetivo subsidiar a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira com informações a respeito do parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG –, referente ao exercício financeiro de 2020.

Ressalta-se que o Serviço de Análise Legislativa abrange as áreas técnicas de ciências sociais e políticas, educação e cultura, meio ambiente e saúde pública. Nesse contexto, ao se considerar o parecer prévio, a análise realizada recaiu sobre as temáticas que se encontram dentro das áreas técnicas que competem ao Serviço de Análise Legislativa.

2. Considerações Técnicas

2.1 Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, disposto na Lei Nacional nº 13.005, de 25 junho de 2014, estabelece diretrizes e metas a serem implementadas pelos entes públicos de todas as esferas da Federação no prazo de dez anos de sua publicação. Contudo, apesar do período estabelecido, o art. 3º¹ permite a definição de prazos próprios inferiores à vigência da Lei.

No parecer prévio, o TCE-MG informa que o Município não cumpriu integralmente, em 2020, a Meta 1-A do PNE. Essa meta prevê a universalização da

1 Lei nº 13.005/2014: Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas. (BRASIL, 2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade até 2016. A unidade técnica do Tribunal de Contas apurou que o cumprimento, na ocasião, correspondeu a 87,43%. Por conseguinte, a Corte de Contas recomendou que se continue a adotar medidas que visem à universalização.

Quanto à Meta 1-B, a qual estabelece a ampliação da oferta em creches para crianças com até três anos de idade para o mínimo de 50% até 2024, constatou-se que o Município cumpriu, até o exercício de 2020, o percentual de 31,94%.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado recomendou ao Município que prossiga promovendo ações públicas para o cumprimento da Meta 1 do PNE (BRASIL, 2014)², entre as quais destacou-se a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola ou em risco de evasão escolar. Nesse sentido, recomendou-se a utilização do aplicativo “Busca Ativa Escolar” para a prevenção e o combate à evasão escolar.

Por fim, a unidade técnica do TCE-MG constatou que o Município descumpriu o estabelecido na Meta 18 do PNE (BRASIL, 2014)³, em consonância com o art. 206, VIII, da Constituição da República⁴, ao não observar o piso salarial nacional dos profissionais da educação básica pública previsto na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e atualizado para o exercício de 2020.

2.2 Percentuais mínimos constitucionais e legais

Sobre a manutenção e desenvolvimento do ensino, a Constituição Federal determina que os municípios destinarão “vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita

2 Lei nº 13.005/2014: Meta 1 – Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE (BRASIL, 2014).

3 Lei nº 13.005/2014: Meta 18 – assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

4 Constituição da República Federativa do Brasil: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA



resultante de impostos [...] na manutenção e desenvolvimento do ensino”⁵. O percentual foi cumprido, segundo o parecer prévio, aplicando-se 25,94% da receita.

Em relação aos serviços de saúde, a Constituição Federal, em seu Art. 198, § 2º⁶, e a Lei Complementar Nacional nº 141, de 13 de janeiro de 2012, Art. 7º⁷, estabelecem que os municípios aplicarão, anualmente, recursos não inferiores a 15% em ações e serviços públicos de saúde. Conforme parecer do TCE-MG, o Município executou devidamente o percentual mínimo da receita base de cálculo, totalizando 30,35%.

2.3 Índice de Efetividade da Gestão Municipal

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) é um indicador desenvolvido pelo Tribunal de Contas do estado de São Paulo (TCE-SP) e adotado nacionalmente por outros tribunais de contas, dentre eles, o Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE-MG). O IEGM é uma tentativa de elaborar um diagnóstico das gestões municipais, a partir dos dados que o TCE-MG coleta: dados oficiais somados a um questionário que cada prefeitura responde anualmente (TCE, 2020).

As dimensões da gestão municipal que o Índice avalia, e seus respectivos pesos no cálculo do resultado final, são: Educação (20%), Saúde (20%), execução do Planejamento (20%), Gestão Fiscal (20%), Meio Ambiente (10%), Proteção dos Cidadãos em relação a possíveis desastres (5%), e, por fim, a Governança da Tecnologia da Informação (5%). O TCE-MG justifica a escolha dessas dimensões por considerar que têm “posições estratégicas no contexto das finanças públicas” (TCE, 2020).

No exercício de 2020, o Município de Juiz de Fora obteve a nota C+ no IEGM (nota inferior ao exercício anterior, de 2019). A nota C+ é considerada uma faixa “em fase de adequação” na qualidade da gestão municipal.

- 5 Constituição da República Federativa do Brasil: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (BRASIL, 1988)
- 6 Constituição da República Federativa do Brasil: Art. 198, § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais (...). (BRASIL, 1988)
- 7 Lei Complementar nº 141/2012: Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos (...). (BRASIL, 2012)



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

Em relação a todas as dimensões avaliadas houve queda das notas⁸, porém, destaca-se a dimensão do Planejamento⁹, que em 2020 obteve nota considerada de Baixo Nível de Adequação.

O TCE-MG recomenda ao município uma reavaliação das políticas públicas e prioridades, com vistas ao aprimoramento e obtenção de melhores índices de eficiência e efetividade das ações desenvolvidas, de modo que as ações de governo correspondam às demandas da sociedade (TCE, 2023).

3. Considerações Finais

Segundo o TCE-MG, o Município cumpriu os percentuais constitucionais e legais mínimos destinados às áreas de saúde e educação. Ademais, o parecer prévio também reforça a importância de se atender as metas do Plano Nacional de Educação, o qual vincula o Ente à implementação de ações que visem, dentre outros, à melhoria da qualidade da educação e à universalização do atendimento escolar.

Juiz de Fora, 13 de março de 2024.

Victor N. Faria

Victor Nascimento de Faria
Analista na área de Saúde Pública

Wander Vynicyus

Wander Vynicyus José Maria
Analista na área de Educação e Cultura

Lorenzo M. S. Campos

Lorenzo M. S. Campos
Analista na área de Ciências Sociais e Políticas

8 Notas obtidas pelo município de Juiz de Fora disponíveis em:
<https://fiscalizandocomtce.tce.mg.gov.br/#/public/iegm> Acesso em 5 Mar. 2024.

9 O Índice Municipal do Planejamento verifica a consistência entre o que foi planejado e o efetivamente executado, por meio da análise dos percentuais gerados pelo confronto destas duas variáveis. Neste confronto, além dos aspectos relacionados ao cumprimento do que foi planejado, também é possível identificar a existência de coerência entre as metas físicas alcançadas e os recursos empregados, bem como entre os resultados alcançados pelas ações e seus reflexos nos indicadores dos programas. (TCE, 2020).



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA



4. Referências

BRASIL. Constituição Federal de 1988. *Diário Oficial da União*, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 5 jun 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. *Diário Oficial da União*, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp141.htm. 5 jun 2024.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 junho de 2014. *Diário Oficial da União*, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em 5 jun 2024.

TCE, 2020. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Índice de Efetividade da Gestão Municipal 2020. Abril, 2020. Disponível em: <https://fiscalizandocomtce.tce.mg.gov.br/assets/downloads/IEGM/2020/Manual/Manual.pdf> Acesso em 5 mar 2024.

TCE, 2023. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Relatório de Conclusão do Parecer de Prestação de Contas Anual*. Exercício 2020. Disponível em: <https://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/3405579>. Acesso em 5 jun 2024.